

**VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001574-80.2015.8.19.0017**  
**APELANTE: RODRIGO LINS DE BARROS AYÇAR**  
**ADVOGADO: DALGIZA MARIA MACHADO**  
**APELADO: ALESSANDRO MACABU ARAÚJO**  
**ADVOGADO: ALAN MACABU ARAUJO**  
**RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL  
AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE  
CONTEÚDO EM BLOG PESSOAL.  
RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PRINCÍPIO DA  
PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA  
A ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

**1. Versa a controvérsia a respeito da  
responsabilidade civil do réu, ora apelante, pela  
autoria e publicação de conteúdo supostamente  
veiculador de lesão ao patrimônio moral do autor,  
ora apelado, no blog "Os Bastidores", que trata de  
assuntos relacionados ao cotidiano da cidade de  
Casimiro de Abreu e política.**

**2. É certo que o direito à liberdade da manifestação  
do pensamento e de comunicação, previsto no art.  
220, caput, da CRFB/88, deve ser exercitado com  
responsabilidade, a fim de não serem violadas a  
honra e a imagem de qualquer pessoa.**

**3. Assim é que, se, por um lado, não se admite a  
censura ou qualquer espécie de restrição aos órgãos  
de comunicação, com o escopo de proteger um dos  
direitos mais caros à nação, qual seja, o da liberdade  
de expressão, por outro lado, deve-se coibir o abuso  
e eventuais desvios praticados com o intuito não de  
informar, mas de ofender e difamar, preservando-se,  
enfim, os direitos também fundamentais à honra e à  
dignidade da pessoa humana.**

**4. Em cognição sumária, o Juízo de origem  
concedeu parcialmente a tutela para determinar que  
o réu imediatamente retirasse de seu blog as  
mensagens de conteúdo pessoal e sem relevância  
pública, vedando novas postagens neste sentido.**

2

5. Saliou o Juízo que o autor é Presidente da Câmara de Vereadores deste Município, ostentando a condição de figura pública, pelo que a divulgação de informações sobre o mesmo é direito da sociedade como um todo. Ressaltou que as pessoas públicas estão sujeitas a uma maior exposição perante a mídia e a sociedade, não sendo cabível a censura à liberdade de expressão. Por outro lado, as expressões injuriosas de conteúdo pessoal e sem relevância pública não podem ser veiculadas, razão pela qual o teor das mensagens contendo ataques à vida privada e à esfera pessoal do autor não podem ser mantidas.

6. Em sede recursal, o autor pretendia a extensão dos efeitos da decisão para que não fosse veiculada no blog "Os Bastidores" qualquer referência, informação, fotografia e fotomontagem relativa à sua imagem pessoal. Todavia, o recurso (AI nº 0034291-02.2015.8:19.0066) foi desprovido por esta C. 22ª Câmara Cível, em acórdão do i. Des. Carlos Santos de Oliveira.

7. Portanto, este colegiado se manifestou, em sede de Agravo de Instrumento, no sentido de que as publicações em referência, de cunho político, não extrapolaram o direito à livre manifestação do pensamento, determinando, por conseguinte, apenas a retirada das publicações de cunho exclusivamente pessoal e sem relevância política, relativamente à figura do autor/apelado.

8. A decisão fora devidamente cumprida, não havendo notícia nos autos de novas publicações com conteúdo difamatório, injurioso ou calunioso.

9. O ilícito praticado, portanto, limitou-se à publicação de mensagens ofensivas à imagem pessoal do autor/apelado, que não dizem respeito ao exercício de sua atividade política, e que foram devidamente retiradas do blog pessoal do réu/apelante.

3

10. Não se olvide que o poder de alcance das informações publicadas em blog pessoal, ainda que divulgadas em perfil do facebook administrado pelo próprio réu/apelado, é relativamente baixo, não sendo capaz de gerar repercussão ostensiva, relevante e grave.

11. Ademais, os leitores do blog pessoal do réu, via de regra, já têm afinidade natural com a sua linha de pensamentos, não sendo o blog veículo informativo de grande alcance.

12. Necessária a aplicação da necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade, mediante o uso da técnica da ponderação de interesses.

13. Nesse sentido, não se vislumbra a existência de real lesão a bem integrante da personalidade do autor, pelo que entendo deve ser parcialmente a sentença prolatada, a fim de excluir a condenação imposta a título de indenização por dano moral.

14. Provimento do recurso para reformar a sentença parcialmente e excluir a condenação imposta a título de indenização por dano moral.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001574-80.2015.8.19.0017, em que é Apelante RODRIGO LINS DE BARROS AYÇAR e Apelado ALESSANDRO MACABU ARAÚJO;

A C O R D A M os Desembargadores que compõem da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do

**Rio de Janeiro, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, vencida a Desembargadora Teresa de Andrade.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, proposta por ALESSANDRO MACABU ARAÚJO em face de RODRIGO LINS DE BARROS AYÇAR, sob a alegação de ter sofrido danos de ordem moral, em razão de conteúdo difamatório e dissonante da verdade publicado em rede social. Afirma a parte autora ser parlamentar, estando no quinto mandato e presidindo a Casa Legislativa Municipal, tendo passado a sofrer agressões políticas pelo réu, responsável pelo blog "Os Bastidores", através de publicações nas redes sociais, entre janeiro e março de 2015. Pretende o autor que o réu retire de seu blog qualquer referência, informação, fotografia e fotomontagem relativa à sua imagem pessoal, bem como indenização por danos morais.

Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, index 000080, para determinar à ré a imediata retirada de seu blog das mensagens de conteúdo pessoal e sem relevância pública, ficando vedadas novas postagens neste sentido, sob pena de multa diária que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais).

A r. sentença, index 000185, julgou procedentes os pedidos para: a) confirmar os efeitos da tutela, a fim de torná-la definitiva; b) CONDENAR a parte ré a efetuar o pagamento de verba indenizatória, a título de dano moral, no valor de R\$10.000,00 (dez mil e reais), à parte autora, corrigidos monetariamente a partir da data de arbitramento do

5

valor (súmula 362 do STJ), pelo índice adotado pela Corregedoria Geral de Justiça, incidindo, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Custas e honorários pela parte ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Foi interposto recurso de apelação pelo réu, index réu 000194, pugnando, inicialmente, pela concessão do benefício da gratuidade de justiça. No mérito, sustenta a inoccorrência de dano moral e que o direito à informação pública deve prevalecer sobre os fatos de relevância social. Afirma que as referidas publicações intituladas "O GOLPE DEU ERRADO" e "VEREADOR PULANDO O MURO", publicadas em 07/04/2015, procuravam expor os problemas gerados por atos administrativos indevidos praticados pelo autor, na gestão da Presidência da Câmara Municipal, situação de mais amplo interesse público. Aduz o Apelante que não tem poderes investigativos, sendo certo que o blog é mantido justamente para publicar informações livremente, inclusive com conteúdo político, a fim dar oportunidade às pessoas para se informem e possam se exprimir livremente.

Por outro lado, alega que o Apelado jamais solicitou ao Apelante que veiculasse, no mesmo espaço e com o mesmo destaque, a sua versão sobre os fatos, de modo a privilegiar a solução constitucional para o tema, sendo descabido, portanto, o pleito indenizatório. Afirma que o valor da indenização não pode gerar enriquecimento sem causa ao ofendido ou a ruína do ofensor, ressaltando que o apelante é pessoa pobre, encontrando-se desempregado desde 2018, e que o Blog Os Bastidores se encontra desativado.

Contrarrazões, index 000213, em prestígio do julgado.

É o relatório.

### V O T O

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça, para fins recursais.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do réu, ora apelante, pela autoria e publicação de conteúdo supostamente veiculador de lesão ao patrimônio moral do autor, ora apelado, no blog "Os Bastidores", que trata de assuntos relacionados ao cotidiano da cidade de Casimiro de Abreu e política.

É certo que o direito à liberdade da manifestação do pensamento e de comunicação, previsto no art. 220, caput, da CRFB/88, deve ser exercitado com responsabilidade, a fim de não serem violadas a honra e a imagem de qualquer pessoa.

Assim é que, se, por um lado, não se admite a censura ou qualquer espécie de restrição aos órgãos de comunicação, com o escopo de proteger um dos direitos mais caros à nação, qual seja, o da liberdade de expressão, por outro lado, deve-se coibir o abuso e eventuais desvios praticados com o intuito não de informar, mas de ofender e difamar,

7  
preservando-se, enfim, os direitos também fundamentais à honra e à dignidade da pessoa humana.

No presente caso, o autor/apelado alega que, à época dos fatos, era Vereador de quinto mandato no Município de Casimiro de Abreu e Presidente da Casa Legislativa no biênio 2016/2016, sendo que, durante os meses de março e abril de 2015, ele e demais Vereadores começaram a discutir a edição de uma Emenda à Lei Orgânica do Município, estabelecendo o afastamento de Prefeito Municipal durante eventual investigação existente.

Aduz que, naquele momento, o Réu/Apelante mantinha inegável vínculo com o alcaide e passou a atacar os vereadores que se posicionaram favoravelmente à edição da referida Emenda Legislativa, concentrando as suas agressões na figura do Autor/Apelado.

Portanto, necessário verificar se o réu/apelante extrapolou os limites da manifestação do pensamento e cometeu algum ato ilícito pela divulgação do conteúdo em seu blog, ofendendo a imagem do autor/apelado, agente político no Município de Casimiro de Abreu, que na época figurava como Presidente da Câmara de Vereadores do Município.

Segundo consta nos autos, o apelante publicou o seguinte conteúdo aos 07/04/2015:

**"O GOLPE DEU ERRADO?**

Parece até golpe, mas não é! A lei que os vereadores assinaram para afastar o prefeito, apresentada pelo presidente Pezão, soou muito mal nas ruas e nas redes sociais! Ainda mais sabendo que, dois dias antes, alguns desses vereadores não aceitaram uma denuncia, com

8

provas, contra o vereador Bruno Miranda por uso indevido de carro oficial!

Dois pesos e duas medidas! Porque?

Obs: O único que não assinou o afastamento do prefeito foi o vereador Lázaro Santos Mangifeste PARABÉNS!!!"

No dia 07/04/2015, veiculou a seguinte publicação no mesmo blog, supostamente insinuando uma situação de infidelidade conjugal do autor/apelado:

"VEREADOR PULANDO O MURO".

Vizinhos acabam de relatar que o vereador Pezao esqueceu ou perdeu as chaves do portão de sua casa! Pelo menos é o que parece! O edil foi visto, de camisa listrada, pulando o muro de sua casa. Caso ajude, o telefone do chaveiro e 2778-2826 — Boa sorte!".

Na postagem do dia 04/05/2015, houve a publicação do seguinte conteúdo:

"EXCLUSIVO!

Um tiro no próprio Pé

Presidente da Câmara de Casimiro de Abreu e os bastidores do mar de lama de uma presidência irresponsável!!! Assista até o final do vídeo"

No dia 06/05/2015, o Réu assim publicou:

"Sem moral, vereador Pezão não fiscaliza nem o 'próprio rabo!'".

Posteriormente, no dia 31/05/2015, o Réu publicou as seguintes informações em sequência:

"A HORA DA VERDADE 07

X



9

Pezão e seus desvios, repasse de salário, enriquecimento ilícito"

"AMEAÇA DE MORTE

X

Carta anônima, endereçado a Rodrigo Barros, alerta sobre AMEAÇA DE MORTE é deixada na Câmara de vereadores! Pezão está envolvido!  
Deputado Marcos Abraão é citado!"

"Após carta anônima de ameaça de morte a Rodrigo Barros, Pezão continua mentindo e tentando encobrir provas que o incriminam!"

"Ameaça de morte é real!

X

Pezão visitou deputado pedindo ajuda!

X

CONFIRA A VERDADE"

"Pezão pode estar a um passo da CADEIA!  
Veja o que ele foi capaz de fazer agora!"

Em cognição sumária, o Juízo de origem concedeu parcialmente a tutela para determinar que o réu imediatamente retirasse de seu blog as mensagens de conteúdo pessoal e sem relevância pública, vedando novas postagens neste sentido, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), index 000080.

Salientou o Juízo que o autor é Presidente da Câmara de Vereadores deste Município, ostentando a condição de figura pública, pelo que a divulgação de informações sobre o mesmo é direito da sociedade como um todo. Ressaltou que as pessoas públicas estão sujeitas a uma maior exposição perante a mídia e a sociedade, não sendo cabível a censura à liberdade de expressão. Por outro lado, as

expressões injuriosas de conteúdo pessoal e sem relevância pública não podem ser veiculadas, razão pela qual o teor das mensagens contendo ataques à vida privada e à esfera pessoal do autor não podem ser mantidas.

Em sede recursal, o autor pretendia a extensão dos efeitos da decisão para que não fosse veiculada no blog "Os Bastidores" qualquer referência, informação, fotografia e fotomontagem relativa à sua imagem pessoal. Todavia, o recurso (AI nº 0034291-02.2015.8:19.0066) foi desprovido por esta C. 22ª Câmara Cível, em acórdão do i. Des. Carlos Santos de Oliveira, nos seguintes termos:

(...)

O autor, na qualidade de vereador do Município de Casimiro de Abreu e Presidente da Casa Legislativa, revela-se pessoa que tem publicidade considerável, estando exposta a situações excepcionais.

E é justamente em razão do cargo de agente político que ocupa o agravante, em que exerce funções eminentemente de consolidação de diretrizes estatais, que se denota a possibilidade de embate político entre as diversas camadas da sociedade brasileira, com interesses muitas vezes antagônicos. E não se pode cogitar que inexistirão rugas ou debates mais acalorados nos meios públicos, em face dos interesses colidentes.

Ora, no atual estágio de evolução dos Estados Modernos, a legitimidade que se confere aos poderes instituídos deriva do consenso democrático e do debate público, tornado acessível aos administrados, com vistas a torná-los parte da tomada de decisões pelos poderes constituídos. Em outras palavras: do embate advém a harmonia, consubstanciada na legitimidade que se origina da participação dos destinatários das decisões políticas na tomada destas mesmas decisões.

11

E, se destes embates eventualmente derivarem questionamentos acerca da eficiência e probidade das partes envolvidas, enquanto membros dos poderes políticos e da sociedade, tais não configurariam ofensa a direitos constitucionais, mas sim saudável exercício de poder soberano, oriundo, em última instância, dos eleitores e do Poder Constituinte Originário.

A maior parte do conteúdo veiculado no 'blog' objeto da lide versa, a princípio, sobre o questionamento à atividade do apelante, de sua vida pública exterior. Motivo pelo qual, revela-se razoável a decisão agravada que concedeu parcialmente a tutela antecipada para determinar à parte ré a imediata retirada de seu blog das mensagens de conteúdo pessoal e sem relevância pública, vedando novas postagens neste sentido.

Assim, não há que se falar em qualquer abusividade, ilegalidade ou teratologia da decisão agravada, o que impede a sua reforma, conforme entendimento sumulado deste Tribunal de Justiça, in verbis:  
(...)

Portanto, este colegiado se manifestou, em sede de Agravo de Instrumento, no sentido de que as publicações em referência, de cunho político, não extrapolaram o direito à livre manifestação do pensamento, determinando, por conseguinte, apenas a retirada das publicações de cunho exclusivamente pessoal e sem relevância política, relativamente à figura do autor/apelado.

A decisão fora devidamente cumprida, não havendo notícia nos autos de novas publicações com conteúdo difamatório, injurioso ou calunioso.

O ilícito praticado, portanto, limitou-se à publicação de mensagens ofensivas à imagem pessoal do autor/apelado, que não dizem

respeito ao exercício de sua atividade política, e que foram devidamente retiradas do blog pessoal do réu/apelante.

Não se olvide que o poder de alcance das informações publicadas em blog pessoal, ainda que divulgadas em perfil do facebook administrado pelo próprio réu/apelado, é relativamente baixo, não sendo capaz de gerar repercussão ostensiva, relevante e grave.

Ademais, os leitores do blog pessoal do réu, via de regra, já têm afinidade natural com a sua linha de pensamentos, não sendo o blog veículo informativo de grande alcance.

Necessária a aplicação da necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade, mediante o uso da técnica da ponderação de interesses.

Nesse sentido, não se vislumbra a existência de real lesão a bem integrante da personalidade do autor, pelo que entendo deve ser parcialmente a sentença prolatada, a fim de excluir a condenação imposta a título de indenização por dano moral.

**Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença parcialmente e excluir a condenação imposta a título de indenização por dano moral.**

Rio de Janeiro, 01/12/22

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR  
RELATOR**